



EMENDA DE PLENÁRIO À MPV N.º 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer que os empreendimentos de pequeno porte de geração de energia enquadrados no art. 8º desta lei sejam passíveis de obtenção de Declaração de Utilidade Pública especificamente para fins de servidão administrativa para sua conexão ao sistema elétrico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 10.

Parágrafo único. Os empreendimentos de geração de energia enquadrados no art. 8º desta Lei são passíveis de Declaração de Utilidade Pública exclusivamente para fins de instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição, que tenham como finalidade sua conexão ao sistema elétrico, cabendo esta declaração à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os empreendimentos enquadrados no art. 8º da Lei 9.074 de 7 de julho de 1995 são as CGHs – Centrais Geradoras Hidrelétricas, aproveitamentos de potenciais hidráulicos de pequeno porte, menores inclusive que as PCHs – Pequenas Centrais Hidrelétricas, e têm sua potência instalada limitada a, no máximo, 5 MW (cinco megawatts). Também são enquadrados neste artigo as termelétricas de baixa potência, limitadas a 5 MW (cinco megawatts). Estes empreendimentos, por serem de menor porte, são dispensados de concessão, permissão ou autorização, sendo apenas comunicados ao poder concedente.

Estes empreendimentos não têm, e é correto que não tenham, direito à DUP (Declaração de Utilidade Pública) para fins de desapropriação da área necessária para



sua implantação. No entanto, uma vez implantados, é necessário que sejam conectados ao sistema elétrico através de linhas de transmissão ou distribuição, para que sua energia seja escoada e consumida pela sociedade, contribuindo com aumento da oferta de energia, e consequentemente com a modicidade tarifária. É de interesse público, portanto, que tais usinas sejam conectadas ao sistema, pois sem esta conexão, sequer podem gerar energia.

São frequentes os casos em que os proprietários de terras por onde passam essas linhas se aproveitem de tal situação e exijam vantagens desproporcionais por pequenas faixas de servidões. E pode-se chegar ao limite de que um proprietário, para barganhar um valor maior, simplesmente impeça a conexão de tal usina ao sistema. Não há, assim, razão para que uma usina de 6 MW tenha direito à DUP para sua linha de transmissão, como têm, e uma de 4 MW, não o tenha. Ressalta-se que o uso da DUP é o último recurso. Há, antes, tentativas de negociações amigáveis, e ainda quando é utilizada, o proprietário é indenizado pelo valor justo definido pela justiça.

O art. 10 da mesma lei, que trata da DUP, cita os “concessionários, permissionários e autorizados”, no entanto, os empreendimentos de pequeno porte supracitados não se enquadram em nenhuma destas três formas, sendo necessário que a possibilidade da DUP, exclusivamente para sua linha de transmissão ou distribuição, seja explicitada no parágrafo único proposto neste Projeto de Lei.

Portanto, peço apoio aos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada com intuito de aprimorar e dar maior efetividade ao texto legal.

Sala das Comissões, de de 2020.


Deputada **JAQUELINE CASSOL**
Vice Líder do PP